

**PROCESSO Nº:** 0800353-14.2019.4.05.8003 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA BRANCA  
**11ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato do Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUA BRANCA/AL, Sr. JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, objetivando a retificação do Edital de Concurso Público nº 01/2019, realizado pela Secretaria de Saúde de Água Branca/AL para que:

*"i) passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional; ii) seja excluída da Seção de Requisitos e Atribuições do referido edital, a responsabilização "por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo".*

Segundo a inicial, consta do Edital de Concurso Público nº 01/2019 publicado pela Secretaria de Saúde de Água Branca/AL, regra a qual estabelece carga semanal de 40 (quarenta) horas para os candidatos eventualmente aprovados para os cargos de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, o que em tese afrontaria o disposto na Lei nº 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a carga máxima de trabalho desses profissionais.

Advogou ainda que constaria no Anexo I do referido edital, na Seção de Requisitos e Atribuições, que os fisioterapeutas seriam responsáveis por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo, o que não seria possível, uma vez que a atividade de fisioterapia é exclusiva de nível superior, não existindo profissional auxiliar de fisioterapia com formação de nível médio.

Requeru em sede de tutela liminar a determinação judicial para que fosse realizada a *"retificação do Edital de Concurso Público nº 01/2019, realizado pela Prefeitura de Água Branca/AL, sendo mantido a remuneração proposta, passando a constar jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional e Fisioterapeuta como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94 (...)"*.

Por meio da decisão de id. 5335218, o Juízo extinguiu parcialmente a lide e deferiu o pleito liminar no seguinte sentido:

*"13. Em face do exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a retificação do Edital de Concurso Público nº 01/2019, realizado pela Secretaria de Saúde de Água Branca/AL para que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, (...).*

*14. Em relação ao pedido de exclusão da expressão 'responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo', constante das atribuições do cargo de fisioterapeuta do Edital de Concurso Público nº 01/2019, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC."*

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (CREFITO-1) opôs embargos de declaração com fundamento em alegada obscuridade e contradição na decisão que deferiu em parte o pleito liminar - id.5335218.

A entidade embargante advogou que o juízo teria incorrido em equívoco ao interpretar a redação do Edital de Concurso Público nº 01/2019 (publicado pela Secretaria de Saúde de Água Branca/AL) no que pertine às atribuições previstas para o cargo de fisioterapeuta, haja vista que, na sua ótica, o edital daria margem interpretativa no sentido de que as denominadas "equipes auxiliares" desempenhariam em tese atividades privativas do profissional de fisioterapia, o que supostamente estaria em contradição com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 938/1969, que trata das atividades privativas do fisioterapeuta.

Intimada a autoridade coatora para apresentar informações, a qual, contudo, não se manifestou - id. 5413511.

Intimada a Prefeitura Municipal de Água Branca/AL para se manifestar acerca dos embargos declaratórios apresentados pela impetrante, entretanto, não houve manifestação, conforme atestado no id. 5923802.

Por meio da decisão de id. 5926906, o recurso de embargos declaratórios foi admitido, mas rejeitado no mérito.

Intimadas as partes, não houve manifestação e nem informada a interposição de recurso.

Na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar nos termos em que concedida, bem como a concessão parcial da ordem de segurança pleiteada (id. 6463679).

**É o relatório. Passa-se a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar, compete à União legislar a respeito da organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, nos termos do 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Para regulamentar o tema sobre a carga horária dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, editou-se a Lei nº 8.856/94, a qual dispôs em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

No caso em análise, verificou-se que a autoridade coatora transbordou os limites da legalidade ao fixar, no Edital de Concurso Público nº 01/2019 do concurso para provimento de cargos da Secretaria de Saúde do Município de Água Branca/AL, a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de Fisioterapia e Terapeuta Ocupacional, em clara afronta à previsão legal expressa fixando-a em 30 (trinta) horas semanais. Reconhecendo a ilegalidade de normas editais em caso semelhante, cite-se o seguinte precedente:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS.*

*1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional.*

*2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.*

*3. As normas editais devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.*

*4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente.*

*5. Remessa oficial a que se nega provimento. (PROCESSO: 00026222520114058202, REO544905/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 13/09/2012 - Página 196).*

Assim, em relação à carga horária constante do Edital de Concurso Público nº 01/2019, mostra-se evidente o

direito líquido e certo da parte impetrante em limitá-la a 30 (trinta) horas semanais.

No tocante ao pedido de que "*seja excluída da Seção de Requisitos e Atribuições do referido edital, a responsabilização "por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo", já fora apreciado e extinto, sem resolução de mérito, nos termos da decisão sob id. 5335218.*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a tutela antecipada e extingo o processo, com a resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança consistente na determinação de que a autoridade impetrada retifique o Edital de Concurso Público nº 01/2019, realizado pela Secretaria de Saúde de Água Branca/AL para que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, incabível para a espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publicação e registro automáticos, da validação da sentença no sistema PJe. Intimem-se.

Transmita-se em ofício, por intermédio do oficial de justiça, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor desta sentença à autoridade indicada como coatora e, via sistema PJe, intime-se a pessoa jurídica interessada (Município de Água Branca).

Após o transcurso do prazo para as partes, intime-se o Ministério Público Federal para ciência.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa.

Providências necessárias.

Santana do Ipanema (AL), data da assinatura eletrônica.

**Juíza / Juiz Federal**

ho



Processo: **0800353-14.2019.4.05.8003**

Assinado eletronicamente por:

**CAMILA MONTEIRO PULLIN - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 03/02/2021 11:18:38**

**Identificador: 4058003.7248272**



20100115321096800000007293768

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>